



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.516 - RO (2022/0159661-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E H R DOS S (MENOR)
REPR. POR : A DE O R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : C D DE O S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO MESMO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO, E QUANTO AOS ALIMENTOS ATUAIS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA OU PERMISSIVA EXPRESSA A RESPEITO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO ART. 780 DO CPC/15 À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA. REGRA DESTINADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS NO QUE COUBER. EXISTÊNCIA DE REGRA – ART. 531, § 2º, DO CPC/15 – QUE MELHOR SE AMOLDA À HIPÓTESE. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS QUE OCORRERÁ NO MESMO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À ATUALIDADE, OU NÃO, DO DÉBITO. REGRA DO ART. 780 DO CPC/15 DESTINADA, ADEMAIS, A DISCIPLINAR A LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DE DIFERENTES NATUREZAS E DESDE QUE EXISTAM DIFERENTES PROCEDIMENTOS. HIPÓTESE EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATA DE TÍTULO DE IDÊNTICA NATUREZA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE INAUGURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É MERA FASE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROLE DE COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL QUE SE EFETIVA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTEÚDO DO ART. 528, § 8º, DO CPC/15. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. REGRA QUE APENAS VEDA O USO DA TÉCNICA COERCITIVA DA PRISÃO CIVIL PARA ALIMENTOS PRETÉRITOS, MAS QUE NÃO EXIGE A CISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DOIS PROCESSOS. TUMULTOS PROCESSUAIS OU PREJUÍZOS À CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EMPÍRICA DOS SUPOSTOS RESULTADOS. CUMPRIMENTO CONJUNTO DA SENTENÇA, PELAS TÉCNICAS DA COERÇÃO PESSOAL E DA PENHORA, QUE EXIGE DO CREDOR, DO JULGADOR E DO DEVEDOR A ESPECIFICAÇÃO ACERCA DE QUAIS PARCELAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OU VALORES SE REFEREM AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS E AOS ALIMENTOS ATUAIS. IMPOSIÇÃO DE CISÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONJUNTO NO MESMO PROCESSO.

1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 02/03/2020. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

3- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam as 03 últimas parcelas antes do requerimento e as que se vencerem no curso dessa fase procedimental, é lícito ao credor optar pela cobrança mediante a adoção da técnica da prisão civil ou da técnica da penhora e expropriação.

4- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam parcelas vencidas mais de 03 meses antes do requerimento, contudo, essa fase procedimental se desenvolverá, necessariamente, mediante a adoção da técnica de penhora e expropriação.

5- Na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos, mediante a técnica da penhora e expropriação, e também de alimentos atuais, mediante a técnica da coerção pessoal, discute-se na doutrina e na jurisprudência se seria admissível o cumprimento de sentença, em relação a ambas as prestações alimentícias, no mesmo processo ou se, obrigatoriamente, caberia ao credor instaurar dois incidentes de cumprimento da mesma sentença.

6- A legislação processual em vigor não responde expressamente à questão controvertida, na medida em que não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

7- Conquanto se afirme que a regra do art. 780 do CPC/15, segundo a qual a cumulação de execuções pressupõe a existência de identidade procedimental, impediria o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo, não se pode olvidar que a referida regra está topologicamente situada no processo de execução de título extrajudicial, cujas disposições se aplicam à fase de cumprimento de sentença apenas no que couber, ou seja, quando não houver regra do próprio cumprimento de sentença que melhor se amolde à hipótese.

8- Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida.

9- O art. 780 do CPC/15, ademais, trata especificamente das partes na execução de título executivo extrajudicial, de modo que é correto afirmar que se destina, precipuamente, à fixação das situações legitimantes que definirão os polos ativo e passivo da execução de título extrajudicial, mas não ao procedimento executivo ou, mais precisamente, às técnicas aplicáveis à execução na fase de cumprimento da sentença.

10- Ademais, sublinhe-se que o art. 780 do CPC/15 proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, desde que para elas existam diferentes procedimentos, o que não se aplica à hipótese, em que se pretende cumprir sentença condenatória de idêntica natureza e espécie (pagar alimentos fixados ou homologados por sentença).

11- Embora seja lícita, razoável e justificada a opção do legislador pela necessidade de unidade procedimental na hipótese de cumulação de execuções de título extrajudicial, uma vez que se trata de relação jurídico-processual nova, autônoma e que se inaugura por petição inicial, não há que se falar, na hipótese, em inauguração de uma nova relação jurídico-processual, pois o cumprimento de sentença é apenas uma fase procedimental do processo de conhecimento, de modo que o controle acerca da compatibilidade procedimental, incluída aí a formulação de pretensões cumuladas de que poderão resultar execuções igualmente cumuladas, é realizado por ocasião do recebimento da petição inicial, observado o art. 327, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

12- Se é admissível que haja, no mesmo processo e conjuntamente, o cumprimento de sentença que contenha obrigações de diferentes naturezas e espécies, ainda que existam técnicas executivas diferenciadas para cada espécie de obrigação e que impliquem em adaptações procedimentais decorrentes de suas respectivas implementações, com muito mais razão deve ser admissível o cumprimento de sentença que contenha obrigação da mesma natureza e espécie no mesmo processo, como na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos e atuais.

13- O art. 528, § 8º, do CPC/15, não é pertinente para a resolução da questão controvertida, pois o referido dispositivo somente afirma que, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, não será admitido o uso da técnica coercitiva da prisão civil, o que não significa dizer que, na hipótese de cumprimento de sentença parte sob a técnica da coerção pessoal e parte sob a técnica da penhora e expropriação, deverá haver, obrigatoriamente, a cisão do cumprimento de sentença em dois processos autônomos em virtude das diferentes técnicas executivas adotadas.

14- Não se deve obstar, ademais, o cumprimento de sentença de alimentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretéritos e atuais no mesmo processo ao fundamento de risco de tumultos processuais ou de prejuízos à celeridade processual apenas genericamente supostos ou imaginados, cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil.

15- Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.

16- Hipótese em que o exequente detalhou precisamente, no requerimento de cumprimento de sentença, que determinados valores se referiam aos alimentos pretéritos e outros valores se referiam aos alimentos atuais, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas e plenamente identificáveis.

17- Recurso especial conhecido e provido, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.516 - RO (2022/0159661-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : E H R DOS S (MENOR)

REPR. POR : A DE O R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : C D DE O S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por E H R DOS S, representado pela genitora A DE O R, com base no art. 105, III, alínea “a”, do permissivo constitucional, contra o acórdão do TJ/RO que, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ela interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento anteriormente interposto.

Recurso especial interposto em: 09/06/2021.

Atribuído ao gabinete em: 30/05/2022.

Ação: de alimentos, em fase de cumprimento de sentença, requerida pelo recorrente em face do genitor A DE O R (fls. 54/56, e-STJ).

Decisão interlocutória: após requerimento da exequente (fl. 73, e-STJ), indeferiu o pedido de tramitação, no mesmo processo, do cumprimento de sentença de alimentos sob a técnica da coerção pessoal conjuntamente com o cumprimento sob a técnica da expropriação (fls. 74/75, e-STJ).

Acórdão do TJ/RO: por unanimidade, negou provimento ao agravo interno por ela interposto contra a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno. Cumulação de ritos no cumprimento de sentença de alimentos. Inviabilidade.

1. O art. 531, §2º, do Código de Processo Civil não pode ser interpretado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensivamente para se compreender a viabilidade da cumulação de ritos, quando o art. 538, §8º, do Código de Processo Civil expressamente o veda.

2. A cumulação de ritos de alimentos não atende os princípios da eficiência e razoável duração do processo, uma vez que, na prática, ocasiona tumulto processual em vez da utilização racional dos recursos.

3. Recurso não provido (fls. 139/146, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese, violação aos arts. 327, § 1º, I, II e III, e § 2º, e 531, § 2º, ambos do CPC/15, ao fundamento de que seria admissível a cumulação de execuções pelos ritos procedimentais da coerção pessoal e da expropriação por expressa autorização legal, o que, ademais, conferiria maior efetividade e eficiência à tutela dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes que são credoras dos alimentos indispensáveis à sua subsistência (fls. 159/175, e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: opinou pelo provimento do recurso especial (fls. 196/199, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.516 - RO (2022/0159661-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : E H R DOS S (MENOR)
REPR. POR : A DE O R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : C D DE O S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NO MESMO PROCESSO, DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANTO AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO, E QUANTO AOS ALIMENTOS ATUAIS, SUBMETIDOS À TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE REGRA PROIBITIVA OU PERMISSIVA EXPRESSA A RESPEITO DA MATÉRIA. APLICABILIDADE DO ART. 780 DO CPC/15 À ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA. REGRA DESTINADA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAIS. APLICAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APENAS NO QUE COUBER. EXISTÊNCIA DE REGRA – ART. 531, § 2º, DO CPC/15 – QUE MELHOR SE AMOLDA À HIPÓTESE. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS QUE OCORRERÁ NO MESMO PROCESSO EM QUE PROFERIDA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO QUANTO À ATUALIDADE, OU NÃO, DO DÉBITO. REGRA DO ART. 780 DO CPC/15 DESTINADA, ADEMAIS, A DISCIPLINAR A LEGITIMAÇÃO ATIVA E PASSIVA NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROIBIÇÃO DE CUMULAÇÃO DE EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DE DIFERENTES NATUREZAS E DESDE QUE EXISTAM DIFERENTES PROCEDIMENTOS. HIPÓTESE EM QUE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRATA DE TÍTULO DE IDÊNTICA NATUREZA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE PRESSUPÕE INAUGURAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE É MERA FASE PROCEDIMENTAL DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. CONTROLE DE COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL QUE SE EFETIVA NA FASE DE CONHECIMENTO. CONTEÚDO DO ART. 528, § 8º, DO CPC/15. IRRELEVÂNCIA NA HIPÓTESE. REGRA QUE APENAS VEDA O USO DA TÉCNICA COERCITIVA DA PRISÃO CIVIL PARA ALIMENTOS PRETÉRITOS, MAS QUE NÃO EXIGE A CISÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM DOIS PROCESSOS. TUMULTOS PROCESSUAIS OU PREJUÍZOS À CELERIDADE PROCESSUAL. FUNDAMENTOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E EMPÍRICA DOS SUPOSTOS RESULTADOS. CUMPRIMENTO CONJUNTO DA SENTENÇA, PELAS TÉCNICAS DA COERÇÃO PESSOAL E DA PENHORA, QUE EXIGE DO CREDOR, DO JULGADOR E DO DEVEDOR A ESPECIFICAÇÃO ACERCA DE QUAIS PARCELAS OU VALORES SE REFEREM AOS ALIMENTOS PRETÉRITOS E AOS ALIMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ATUAIS. IMPOSIÇÃO DE CISÃO DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE RAZOABILIDADE E DE ADEQUAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO CONJUNTO NO MESMO PROCESSO.

1- Ação de alimentos em fase de cumprimento de sentença iniciado em 02/03/2020. Recurso especial interposto em 06/10/2021 e atribuído à Relatora em 09/05/2022.

2- O propósito recursal é definir se é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

3- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam as 03 últimas parcelas antes do requerimento e as que se vencerem no curso dessa fase procedimental, é lícito ao credor optar pela cobrança mediante a adoção da técnica da prisão civil ou da técnica da penhora e expropriação.

4- Em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam parcelas vencidas mais de 03 meses antes do requerimento, contudo, essa fase procedimental se desenvolverá, necessariamente, mediante a adoção da técnica de penhora e expropriação.

5- Na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos, mediante a técnica da penhora e expropriação, e também de alimentos atuais, mediante a técnica da coerção pessoal, discute-se na doutrina e na jurisprudência se seria admissível o cumprimento de sentença, em relação a ambas as prestações alimentícias, no mesmo processo ou se, obrigatoriamente, caberia ao credor instaurar dois incidentes de cumprimento da mesma sentença.

6- A legislação processual em vigor não responde expressamente à questão controvertida, na medida em que não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

7- Conquanto se afirme que a regra do art. 780 do CPC/15, segundo a qual a cumulação de execuções pressupõe a existência de identidade procedimental, impediria o cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo, não se pode olvidar que a referida regra está topologicamente situada no processo de execução de título extrajudicial, cujas disposições se aplicam à fase de cumprimento de sentença apenas no que couber, ou seja, quando não houver regra do próprio cumprimento de sentença que melhor se amolde à hipótese.

8- Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz nenhuma distinção a respeito da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida.

9- O art. 780 do CPC/15, ademais, trata especificamente das partes na execução de título executivo extrajudicial, de modo que é correto afirmar que se destina, precipuamente, à fixação das situações legitimantes que definirão os polos ativo e passivo da execução de título extrajudicial, mas não ao procedimento executivo ou, mais precisamente, às técnicas aplicáveis à execução na fase de cumprimento da sentença.

10- Ademais, sublinhe-se que o art. 780 do CPC/15 proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, desde que para elas existam diferentes procedimentos, o que não se aplica à hipótese, em que se pretende cumprir sentença condenatória de idêntica natureza e espécie (pagar alimentos fixados ou homologados por sentença).

11- Embora seja lícita, razoável e justificada a opção do legislador pela necessidade de unidade procedimental na hipótese de cumulação de execuções de título extrajudicial, uma vez que se trata de relação jurídico-processual nova, autônoma e que se inaugura por petição inicial, não há que se falar, na hipótese, em inauguração de uma nova relação jurídico-processual, pois o cumprimento de sentença é apenas uma fase procedimental do processo de conhecimento, de modo que o controle acerca da compatibilidade procedimental, incluída aí a formulação de pretensões cumuladas de que poderão resultar execuções igualmente cumuladas, é realizado por ocasião do recebimento da petição inicial, observado o art. 327, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

12- Se é admissível que haja, no mesmo processo e conjuntamente, o cumprimento de sentença que contenha obrigações de diferentes naturezas e espécies, ainda que existam técnicas executivas diferenciadas para cada espécie de obrigação e que impliquem em adaptações procedimentais decorrentes de suas respectivas implementações, com muito mais razão deve ser admissível o cumprimento de sentença que contenha obrigação da mesma natureza e espécie no mesmo processo, como na hipótese em que se pretenda a cobrança de alimentos pretéritos e atuais.

13- O art. 528, § 8º, do CPC/15, não é pertinente para a resolução da questão controvertida, pois o referido dispositivo somente afirma que, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, não será admitido o uso da técnica coercitiva da prisão civil, o que não significa dizer que, na hipótese de cumprimento de sentença parte sob a técnica da coerção pessoal e parte sob a técnica da penhora e expropriação, deverá haver, obrigatoriamente, a cisão do cumprimento de sentença em dois processos autônomos em virtude das diferentes técnicas executivas adotadas.

14- Não se deve obstar, ademais, o cumprimento de sentença de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo ao fundamento de risco de tumultos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processuais ou de prejuízos à celeridade processual apenas genericamente supostos ou imaginados, cabendo ao credor, ao julgador e ao devedor especificar, precisamente, quais parcelas e valores se referem aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, e quais parcelas e valores se referem aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil.

15- Não se afigura razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.

16- Hipótese em que o exequente detalhou precisamente, no requerimento de cumprimento de sentença, que determinados valores se referiam aos alimentos pretéritos e outros valores se referiam aos alimentos atuais, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas e plenamente identificáveis.

17- Recurso especial conhecido e provido, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.004.516 - RO (2022/0159661-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : E H R DOS S (MENOR)

REPR. POR : A DE O R

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RECORRIDO : C D DE O S

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal é definir se é admissível a cumulação, em um mesmo processo, de cumprimento de sentença de obrigação de pagar alimentos atuais, sob a técnica da prisão civil, e alimentos pretéritos, sob a técnica da penhora e da expropriação.

1. DA COMPATIBILIDADE PROCEDIMENTAL ENTRE O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR ALIMENTOS SOB A TÉCNICA DA COERÇÃO PESSOAL E DA PENHORA E EXPROPRIAÇÃO NO MESMO PROCESSO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 327, § 1º, I, II E III, E § 2º, E 531, § 2º, AMBOS DO CPC/15.

01) De início, anote-se que, em ação de alimentos ajuizada pela recorrente contra o recorrido, foi celebrado acordo por meio do qual o genitor pagaria à filha 20% do salário mínimo a título de alimentos em pecúnia, além das despesas nominadas na referida avença a título de alimentos *in natura*, vindo o mencionado acordo a ser homologado por sentença proferida em 04/09/2019 (fls. 50/52, e-STJ).

02) Diante do inadimplemento do devedor, foi iniciada a fase de cumprimento de sentença em 02/03/2020 (fls. 54/56, e-STJ), em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendeu o pagamento de um mês (novembro/2019) sob a técnica da penhora e expropriação e os últimos três meses (dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020) sob a técnica da coerção pessoal.

03) O processamento do cumprimento de sentença foi deferido pela técnica da coerção pessoal (decisão de fls. 64/65, e-STJ) e, instado a se pronunciar sobre a pretendida cumulação de procedimentos, o juízo de 1º grau proferiu a decisão agravada na origem (fls. 74/75, e-STJ):

Atento ao requerimento do credor, torna-se inviável o processamento da execução por ritos diversos nos mesmos autos, o que acarretaria um tumulto processual, já que os atos, a intimação do executado, tal como os valores executados são diversos.

Assim, considerando que este feito já foi iniciado pelo rito da prisão civil, deverá assim prosseguir, devendo a exequente ingressar com outra ação para busca dos débitos pretéritos.

04) O agravo de instrumento interposto pela recorrente foi monocraticamente desprovido (fls. 102/105, e-STJ), em decisão que veio a ser confirmada pelo acórdão que negou provimento ao agravo interno por ele interposto (fls. 139/146, e-STJ), nos seguintes termos:

É cediço que a execução de alimentos foi regulamentada em quatro ritos pelo Código de Processo Civil de 2015. Inicialmente, é possível a execução de título extrajudicial pelo rito da expropriação (art. 911, CPC) e prisão (art. 913, CPC) e a execução de título judicial pelo rito da expropriação (art. 530, CPC) e prisão (art. 528, CPC).

A parte recorrente pretende, portanto, a cumulação dos ritos dos arts. 530 e 528 do Código de Processo Civil, sob argumento de que o art. 531, §2º, do Código de Processo Civil o permite.

É certo, pela leitura do citado dispositivo, que a execução do título judicial se dá nos mesmos autos, considerando a opção do legislador por um processo sincrético, que vem muito antes da construção do próprio código de 2015, consolidado pela Lei nº 11.232/2005.

Afirmar que o art. 531, §2º, do Código de Processo Civil autoriza a cumulação de ritos, conferindo-lhe essa interpretação extensiva, é negar vigência aos demais dispositivos que regulam a matéria no Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os ritos processuais possuem diferenças consideráveis que impedem a sua cumulação.

Araken de Assis, em sua obra *“Da execução de alimentos e prisão do devedor”*, leciona que o rito de execução por coerção pessoal (prisão) possui um *“sistema próprio, alguns princípios e vários problemas específicos, em nada equiparáveis aos verificados no rito comum da expropriação”*.

Cito, a título de exemplo, que o art. 528 do Código de Processo Civil prevê, como meio de coerção, a retirada provisória da liberdade pessoal do indivíduo, prevenindo a possibilidade de prisão. O art. 530, por sua vez, preleciona a possibilidade de obtenção da satisfação do crédito por meio da penhora (vide expressa menção). Portanto, uma das diferenças fundamentais entre os ritos é seu próprio pedido imediato. Nesse sentido:

Nenhum paralelo efetivo há entre o pedido formulado na expropriação—determinado pelo preceito, que deita raízes no longínquo direito comum, e materializado no requerimento de citação do devedor para que, no prazo de cinco dias, solva a dívida ou submeta-se à penhora e expropriação dos seus bens (art. 824 c/c art. 829)—, e o adequado à coerção pessoal. Nesse último meio executório, acentuando a heterogeneidade dos procedimentos, o exequente requererá a intimação ou a citação, conforme o caso, para no prazo de três dias o executado efetuar pagamento, provar que o fez tempestiva e satisfatoriamente ou justificar a impossibilidade absoluta (temporária) de o fazer, sob pena de prisão. Esta diferença realça a circunstância de que o pedido imediato, nos diversos procedimentos executivos, relaciona-se com o meio executório empregado. (ASSIS, Araken de. *“Da execução de alimentos e prisão do devedor”* [livro eletrônico] / Araken de Assis. -- 4. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

Além dessa, acrescentam-se outras, como o prazo diverso, de 3 dias, para o rito da prisão, e 15 dias para o da expropriação, os quais, cumulados, dificultam a marcha processual.

Destaco que, a esse respeito, o art. 528, §8º, do CPC é expresso ao indicar que, no cumprimento de sentença, caso a parte opte pelo rito da expropriação, não será admissível a prisão do executado, como se vê.

(...)

Nesse mesmo aspecto, o art. 780 do Código de Processo Civil é bastante claro ao indicar a inviabilidade de cumulação de execuções quando diverso o procedimento.

(...)

Não verifico, também, a pretensa violação aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ora, eficiência é, por definição, obter o melhor resultado com a menor quantidade de recursos possível. Não visa, portanto, à perda de qualidade de serviço, mas um aproveitamento racional dos recursos disponíveis.

Não se trata aqui, apenas, de aludir à noção de “eficiência”, considerada por alguns apenas como uma razão de economicidade interna ao processo, ou seja, da economia no emprego de recursos observada sob uma perspectiva endoprocessual. É imprescindível que se veja o processo judicial como um “serviço público”, que demanda recursos que são escassos. É preciso, então, aplicar esses recursos de maneira eficiente, considerando não apenas a necessidade do processo singularmente visto, mas também o conjunto das demandas judiciais existentes.

Por outras palavras, os recursos — humanos, estruturais, financeiros etc. —



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários à administração pública da Justiça precisam ser usados de forma racional. E esse uso exige que se considere não apenas as necessidades de cada processo, tomado de forma isolada, mas também do conjunto dos processos judiciais existentes, na medida em que o emprego desses recursos em cada um deles determina a quantidade remanescente, que poderá ser aplicada aos demais". (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual de processo civil [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 5. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020).

A continência de um processo em outro, com execução simultânea, por si só, não é demonstrativo de eficiência. Isso porque a cumulação pretendida, em vez de ocasionar maior eficiência, na prática, ocasiona tumulto processual, postergando indevidamente a tutela jurisdicional.

Por sua vez, a razoável duração do processo demanda que ele seja desenvolvido no tempo suficiente à sua tutela, sem demoras desproporcionais ou impedimentos irrazoáveis à concretização do direito concreto objetivado pelo indivíduo.

Sobre a inexistência de um direito ao processo rápido ou célere, já é célebre a lição de Marinoni:

1. Direito à Tutela Tempestiva. O direito à duração razoável do processo não constitui e não implica direito a processo rápido ou célere. As expressões não são sinônimas. A própria ideia de processo já repele a instantaneidade e remete ao tempo como algo inerente à fisiologia processual. A natureza necessariamente temporal do processo constitui imposição democrática, oriunda do direito das partes de nele participarem de forma adequada, donde o direito ao contraditório e os demais direitos que confluem para organização do processo justo ceifam qualquer possibilidade de compreensão do direito ao processo com duração razoável simplesmente como direito a um processo célere. O que a Constituição e o novo Código determinam é a eliminação do tempo patológico – a desproporcionalidade entre duração do processo e a complexidade do debate da causa que nele tem lugar. O direito ao processo justo implica direito ao processo sem dilações indevidas, que se desenvolva temporalmente dentro de um tempo justo. (MARINONI, Luiz Guilherme. Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021).

Nesse prisma, não vislumbro ofensa ao princípio da razoável duração, porque a inviabilidade da cumulação não ocasiona tempo desproporcional à pretensão da parte nem posterga indevidamente a obtenção do bem da vida a que visa a parte.

A alegação de que não oportunizar à parte o processamento conjunto dos ritos ocasiona dificuldades no recebimento dos alimentos é demasiadamente genérica. Não vislumbro como tal prestação jurisdicional fica prejudicada com a não cumulação de ritos.

Veja-se que não é o caso de se determinar o cumprimento de uma em detrimento da outra. Não há pronunciamento judicial indicando que, caso opte pelo rito de prisão, o exequente fica desguarnecido de executar o resto do montante. Onde há dificuldade em receber os alimentos citados? Demonstrou-se que houve cobrança a menor de valores de alimentos pela não cumulação dos ritos? A resposta para ambos os questionamentos é negativa.

Embora não se olvide o entendimento citado do Tribunal de Justiça do Amazonas em sede de incidente de demandas repetitivas, há de se ressaltar a ausência de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicabilidade e vinculação, e, ainda, o entendimento pacífico deste Tribunal pela inviabilidade de cumulação, conforme colaciono:

(...)

Portanto, é evidente a impossibilidade da cumulação dos ritos, conforme exegese dos arts. 538, §8º e 780 do Código de Processo Civil.

05) Contextualizada a questão controvertida, é preciso destacar que, em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam as 03 últimas parcelas antes do requerimento e as que se vencerem no curso dessa fase procedimental, é lícito ao credor optar livremente pela cobrança mediante a adoção da técnica da coerção pessoal (prisão civil) ou da técnica da penhora e expropriação (art. 528, §§ 3º e 8º, do CPC/15).

06) De outro lado, em se tratando de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento dos alimentos no qual se pleiteiam parcelas vencidas mais de 03 meses antes do requerimento, essa fase procedimental se desenvolverá, necessariamente, mediante a adoção da técnica de penhora e expropriação (art. 528, § 7º, do CPC/15).

07) Conquanto esses modelos executivos pareçam de simples implementação, não se pode olvidar que a dinâmica própria dos alimentos, construídos a partir de uma relação de trato sucessivo e de execução continuada destinada à subsistência básica do credor, impõe diferentes realidades, sobretudo em razão de duas situações bastante comuns.

08) A primeira, que é a hipótese deste recurso, em que se pretende a cobrança de alimentos pretéritos, mediante a técnica da penhora e expropriação, e também alimentos atuais, mediante a técnica da coerção pessoal. A segunda ocorre quando, no curso da fase de cumprimento de sentença, os alimentos atuais se tornam alimentos pretéritos, especialmente após o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da prisão do devedor, hipótese em que é necessário requerer a conversão do procedimento.

09) Em situações dessa natureza, há quem sustente ser necessária a instauração de dois incidentes de cumprimento da mesma sentença, um para a cobrança das dívidas alimentares pretéritas e outro para a cobranças das dívidas alimentares atuais. É o caso, por exemplo, de Denis Donoso e de Rodolpho Vannucci:

Com o devido respeito, contudo, somos adeptos da opinião contrária – que rejeita a possibilidade de cumulação de execuções de alimentos sob ritos distintos – pois parece ser mais aceitável, não apenas porque os procedimentos são diferentes (e o art. 780 do CPC literalmente exige que sejam idênticos), mas especialmente pelo fato de que tal cumulação seria agressiva ao princípio da economia processual e à instrumentalidade do processo, fato que se torna mais grave quando o pleito é de alimentos. Não é exagero imaginar, por exemplo, que num determinado momento processual não se saberá mais o que se está cobrando ou a que título o executado fez um pagamento parcial (parcelas recentes ou pretéritas).

O direito aos alimentos, exatamente pelas qualidades que ostenta, deve estar blindado de discussões desnecessárias e contraproducentes que invariavelmente surgirão se admita a cumulação de execuções por técnicas distintas. (DONOSO, Denis; VANNUCCI, Rodolpho. Cumprimento da sentença que reconheça a exigibilidade da obrigação de pagar alimentos *in* Processo de execução e cumprimento da sentença: temas atuais e controvertidos. (Coords.: Araken de Assis e Gilberto Gomes Bruschi). 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 399).

10) Como se vê, a existência de uma suposta incompatibilidade procedimental é usualmente apontada como óbice à possibilidade de cobrança de débitos alimentares pretéritos e atuais no mesmo processo. Normalmente, indicam-se, como fundamentos que sustentariam essa proposição: (i) de que haveria ofensa ao art. 780 do CPC/15, que exigiria identidade procedimental como condição para a cumulação de execuções; (ii) de que o art. 531, § 2º, do CPC/15, apenas diria respeito ao sincretismo processual, mas não autorizaria a cumulação dos ritos que seriam substancialmente diferentes; (iii) de que o art. 528, § 8º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/15, indicaria que o cumprimento de sentença sob a técnica da penhora e expropriação, ao impedir a prisão civil, também importaria a cisão procedimental; e (iv) de que haveria risco de tumulto processual e prejuízos à celeridade.

11) Tecidas essas breves considerações iniciais, é importante destacar também que a legislação não responde expressamente a questão em debate. As teses contrapostas no que tange à possibilidade, ou não, de cumprimento de débitos alimentares pretéritos e atuais conjuntamente no mesmo processo podem ser deduzidas ou inferidas de outros elementos, institutos ou regras previstas no sistema, mas fato é que dessa questão não se ocupou aprioristicamente o legislador.

12) Dito de outro modo, não há regra que proíba, mas também não há regra que autorize o cumprimento das obrigações alimentares pretéritas e atuais de modo conjunto e no mesmo processo.

13) A partir dessa premissa, não é adequado, respeitosamente, apontar que o art. 780 do CPC/15, segundo o qual *“o exequente pode cumular várias execuções, ainda que fundadas em títulos diferentes, quando o executado for o mesmo e desde que para todas elas seja competente o mesmo juízo e idêntico o procedimento”*, seria um impedimento à possibilidade de cobrança, no mesmo processo, de dívidas alimentares que se submetem à técnicas diferentes.

14) Em primeiro lugar, porque essa regra está situada, topologicamente, no Livro II da Parte Especial do CPC/15, destinado a disciplinar o processo de execução de título extrajudicial, cujas disposições se aplicam à fase de cumprimento de sentença apenas no que couber (art. 771, *caput*), isto é, desde que não haja regra mais adequada no próprio Livro I da Parte Especial (que contempla o processo de conhecimento e a fase de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da sentença).

15) Nesse contexto, o art. 531, § 2º, do CPC/15, que trata especificamente do cumprimento da sentença condenatória ao pagamento de alimentos, estabelece que o cumprimento definitivo ocorrerá no mesmo processo em que proferida a sentença e não faz absolutamente nenhuma distinção a respeito da atualidade ou não do débito, de modo que essa é a regra mais adequada para suprir a lacuna do legislador no trato da questão controvertida.

16) Em segundo lugar, ainda sob o ponto de vista topológico, não se pode olvidar que o art. 780 do CPC/15 está situada no Capítulo II do Livro II da Parte Especial, que trata especificamente das partes na execução de título executivo extrajudicial, de modo que é correto afirmar que se destina, precipuamente, à fixação das situações legitimantes que definirão os polos ativo e passivo da execução de título extrajudicial, mas não ao procedimento executivo ou, mais precisamente, às técnicas aplicáveis à execução.

17) Em terceiro lugar, registre-se ademais que o art. 780 do CPC/15 proíbe a cumulação de execuções fundadas em títulos de diferentes naturezas e espécies, mas desde que para elas existam diferentes procedimentos. Nesse sentido são as lições de Daniel Amorim Assumpção Neves e de Antonio Adonias Aguiar Bastos, respectivamente:

Além do mesmo executado e do juízo competente, é necessária a identidade quanto à forma do processo, ou seja, é impossível cumular execuções de diferentes naturezas. Se existem dois títulos, um expressando obrigação de fazer e outro de pagar quantia certa, é impossível a cumulação. Tal exigência decorre dos diferentes procedimentos para cada espécie de execução (tomando-se por base a natureza da obrigação do executado). (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1.319).

(...)

É importante destacar que os diversos procedimentos executivos são delineados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segundo a espécie de título (judicial ou extrajudicial) e de obrigação (de pagar, de entregar coisa diversa de dinheiro e de fazer e não fazer). Se diversos títulos extrajudiciais contiverem obrigações da mesma espécie, utilizar-se-á o mesmo procedimento para todas elas, sendo possível cumulá-las. (BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Comentários ao Novo Código de Processo Civil (Coords: Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer). Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 1.106).

18) Todavia, essa não é a hipótese em exame no presente recurso, que trata de obrigação da mesma espécie e natureza (pagar alimentos fixados ou homologados por sentença), motivo pelo qual somente se pode concluir pela inaplicabilidade do art. 780 do CPC/15 no particular.

19) Em quarto lugar, é lícita, razoável e justificada a opção do legislador pela necessidade de unidade procedimental na hipótese de execução de título extrajudicial, uma vez que se trata de relação jurídico-processual nova, autônoma e que se inaugura por petição inicial (art. 798, I e II, do CPC/15).

20) Contudo, na hipótese em exame, não há que se falar em inauguração de uma nova relação jurídico-processual, na medida em que, no processo sincrético inaugurado pela Lei nº 11.232/2005, ainda na vigência do CPC/73, o cumprimento de sentença passou a ser apenas uma fase procedimental do processo de conhecimento, de modo que o controle acerca da compatibilidade procedimental, incluída aí a formulação de pretensões cumuladas de que poderão resultar execuções igualmente cumuladas, é realizado por ocasião do recebimento da petição inicial, observado o art. 327, §§ 1º a 3º, do CPC/15.

21) No ponto, ressalte-se que é inquestionável a possibilidade de se determinar, no mesmo processo e conjuntamente, o cumprimento de sentença que contenha obrigações de diferentes naturezas e espécies, ainda que existam técnicas executivas diferenciadas para cada espécie de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigação e que impliquem em adaptações procedimentais decorrentes de suas respectivas implementações.

22) Com efeito, se a sentença judicial a ser cumprida contiver obrigação de pagamento de quantia certa, a ser adimplida em 15 dias sob pena de multa de 10%, de honorários de 10% e de penhora e expropriação, e uma obrigação de entrega de coisa, a ser cumprida em 30 dias sob pena de busca e apreensão, não se cogita da necessidade de cisão da fase de cumprimento de sentença em dois processos.

23) Se assim é, também não há razão para se impor a cisão da fase de cumprimento de sentença, em dois processos, de uma mesma obrigação de prestar alimentos, apenas porque parte deles é pretérita e parte deles é atual, pois a variabilidade procedimental decorrente de técnicas executivas diferentes, mas previstas pelo legislador para essa espécie de obrigação, é absolutamente normal, comum e inerente a um sistema processual que admite a cumulação de pedidos de diferentes naturezas e que serão submetidos, na fase de cumprimento, a diversas modalidades executivas.

24) De fato, se se tratar de alimentos atuais, poderá, a critério do credor, ser adotada a técnica executiva da prisão civil (medida coercitiva extrema), com todos os consectários procedimentais decorrentes da modalidade eleita, ou a técnica executiva da penhora e da expropriação (medida sub-rogatória a ser temperada pelas medidas executivas atípicas previstas no art. 139, IV, do CPC/15), ao passo que, se se tratar de alimentos pretéritos, será adotada, por imposição legal (art. 528, § 8º, do CPC/15), apenas a técnica executiva da penhora e da expropriação.

25) Disso decorre a impertinência do art. 528, § 8º, do CPC/15, para a resolução da questão controvertida, uma vez que o referido dispositivo legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente afirma que, no cumprimento de sentença processado sob a técnica da penhora e da expropriação, não será admitido o uso da técnica coercitiva da prisão civil.

26) Isso não significa dizer, contudo, que, na hipótese de cumprimento de sentença parte sob a técnica da coerção pessoal e parte sob a técnica da penhora e expropriação, deverá haver, obrigatoriamente, a cisão do cumprimento de sentença em dois processos autônomos em virtude das diferentes técnicas executivas adotadas.

27) A possibilidade de cumprimento da sentença, no mesmo processo, mediante a adoção das duas técnicas executivas mencionadas (prisão civil e penhora), aliás, é defendida por Fernanda Tartuce e Luiz Dellore:

Ainda remanesce a dúvida: como proceder quando o débito abrange tanto prestações antigas quanto novas?

Segundo a jurisprudência e a doutrina dominantes, ainda interpretando o Código anterior, devia-se promover duas medidas: execução das três últimas prestações mais vincendas sob pena de prisão e das demais pela execução comum de forma separada.

No sistema do Novo CPC, a sistematização soa facilitadora: há espaço para promover um único cumprimento de sentença que veicule cobrança de prestações antigas e novas. Assim, o exequente sempre será, segundo o art. 528, caput, intimado pessoalmente para em 3 dias pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

O § 1º do art. 528 prevê que, caso o pagamento não seja efetuado, provado ou tenha sua falta justificada, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial. O protesto, por óbvio, poderá ocorrer em relação a qualquer decisão que fixe os alimentos, seja sentença ou decisão interlocutória, tenha a decisão transitado em julgado ou não.

Até aí, o processo segue da mesma maneira para as prestações novas e antigas. A diferença é apenas a determinação da prisão civil, que não soa incompatível com a determinação de penhora no mesmo processo. É prudente que o mandado preveja as diferentes consequências para as diferentes prestações. (TARTUCE, Fernanda; DELLORE, Luiz. *Execução de alimentos: do CPC/73 ao novo CPC in Coleção Repercussões do Novo CPC*, vol. 15: família e sucessões. Coords.: Fernanda Tartuce, Rodrigo Mazzei e Sérgio Barradas Carneiro. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 490).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28) De outro lado, também é comum que se afaste a possibilidade de, em um único cumprimento da sentença, contemplar as técnicas executivas da prisão civil para alimentos atuais e da penhora e expropriação para alimentos pretéritos ao fundamento de que haveria risco de tumulto processual e de prejuízos à celeridade.

29) Quanto ao ponto, registre-se, de início, que esse fundamento é usualmente genérico, lacônico e abstrato, na medida em que não se especificam, precisa e empiricamente, quais seriam os tumultos ou os prejuízos que decorreriam da adoção, no mesmo processo, das técnicas executivas da prisão civil e da penhora e expropriação.

30) Sem prejuízo, poder-se-ia cogitar, por exemplo, de eventuais dúvidas decorrentes de uma possível ausência de especificação sobre a que título determinado valor estaria sendo cobrado ou quitado, isto é, se referente aos alimentos pretéritos ou atuais, particularmente preocupante diante das consequências distintas para a hipótese de inadimplemento.

31) Nesse contexto, para que seja admitida a cobrança, no mesmo processo, de alimentos pretéritos pela técnica da penhora e da expropriação e alimentos atuais, três providências parecem ser adequadas para afastar, por completo, a possibilidade de eventuais tumultos processuais.

32) Ao credor que porventura optar pela execução cumulada de alimentos pretéritos e atuais no mesmo processo, caberá especificar, detalhadamente, no requerimento do cumprimento de sentença e em suas demais manifestações, se a parcela cobrada se refere aos alimentos pretéritos, sobre os quais incidirá a técnica da penhora e expropriação, ou se se refere aos alimentos atuais, sobre os quais incidirá a técnica da prisão civil.

32) Ao julgador, caberá especificar, no mandado de intimação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será endereçado ao devedor, quais parcelas ou valores são referentes aos alimentos pretéritos e que, na hipótese de inadimplemento, ensejarão penhora e expropriação, e quais parcelas ou valores são referentes aos alimentos atuais e que, na hipótese de inadimplemento, resultarão na prisão civil do devedor.

33) Ao devedor, por sua vez, caberá, sobretudo nas hipóteses em que houver apenas a quitação parcial da dívida, especificar se o pagamento se refere aos alimentos pretéritos, que elidirão a possibilidade de penhora e expropriação, ou se se refere aos alimentos atuais, que impedirão a decretação de sua prisão civil, sob pena de ser lícito ao credor recebê-los na modalidade que melhor lhe convier.

34) Em suma, a nova legislação processual não apenas autoriza, como anseia pela simplificação processual, pela liberdade das formas, pela flexibilização procedimental, pela celeridade e pela efetividade da tutela de mérito, especialmente em se tratando de prestações alimentícias.

35) Nesse cenário, respeitosamente, não se afigurar razoável e adequado impor ao credor, obrigatoriamente, a cisão da fase de cumprimento da sentença na hipótese em que pretenda a satisfação de alimentos pretéritos e atuais, exigindo-lhe a instauração de dois incidentes processuais, ambos com a necessidade de intimação pessoal do devedor, quando a satisfação do crédito é perfeitamente possível no mesmo processo.

36) Por derradeiro, esta Corte, ainda no auge da pandemia causada pelo coronavírus, deu firme sinal de que o adimplemento tempestivo da obrigação alimentar, porque destinada à subsistência digna do credor, não se submete ao formalismo excessivo, sobretudo em um direito processual marcado pela flexibilidade procedimental e pela finalidade única de servir ao direito material.

37) Por essa razão, há precedente desta 3ª Turma em que se permitiu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor, sem que haja a conversão do rito” (REsp 1.914.052/DF, 3ª Turma, DJe 28/06/2021).

38) E, mais recentemente, a mesma questão que agora se examina neste recurso especial foi enfrentada pela 4ª Turma desta Corte no mesmo sentido que ora se propõe:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE TÉCNICAS EXECUTIVAS: COERÇÃO PESSOAL (PRISÃO) E COERÇÃO PATRIMONIAL (PENHORA). POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO DEVEDOR NEM OCORRA NENHUM TUMULTO PROCESSUAL IN CONCRETO.

1. Diante da flexibilidade normativa adotada pelo CPC/2015 e do tratamento multifacetado e privilegiado dos alimentos, disponibilizou o legislador diversas medidas executivas em prol da efetividade da tutela desse direito fundamental.

2. Cabe ao credor, em sua execução, optar pelo rito que melhor atenda à sua pretensão. A escolha de um ou de outro rito é opção que o sistema lhe confere numa densificação do princípio dispositivo e do princípio da disponibilidade, os quais regem a execução civil.

3. É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado).

4. Traz-se, assim, adequação e efetividade à tutela jurisdicional, tendo sempre como norte a dignidade da pessoa do credor necessitado. No entanto, é recomendável que o credor especifique, em tópico próprio, a sua pretensão ritual em relação aos pedidos, devendo o mandado de citação/intimação prever as diferentes consequências de acordo com as diferentes prestações. A defesa do requerido, por sua vez, poderá ser ofertada em tópicos ou separadamente, com a justificação em relação às prestações atuais e com a impugnação ou os embargos a serem opostos às prestações pretéritas.

5. Na hipótese, o credor de alimentos estabeleceu expressamente a sua "escolha" acerca da cumulação de meios executivos, tendo delimitado de forma adequada os seus requerimentos. Por conseguinte, em princípio, é possível o processamento em conjunto dos requerimentos de prisão e de expropriação, devendo os respectivos mandados citatórios/intimatórios se adequar a cada pleito executório.

6. Recurso especial provido. (REsp 1.930.593/MG, 4ª Turma, DJe 26/08/2022).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

39) Na hipótese em exame, a recorrente detalhou precisamente que os alimentos pretéritos se referiam ao mês de novembro de 2019 e totalizavam o valor de R\$ 211,92, ao passo que os alimentos atuais se referiam aos meses de dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, no montante de R\$ 631,44, apresentando, inclusive, planilhas de cálculo distintas.

40) A despeito disso, o processamento conjunto do cumprimento de sentença foi obstado, em 1º grau, somente fundamento de um hipotético tumulto processual. O acórdão recorrido, por sua vez, acrescentou os fundamentos de que haveria incompatibilidade procedimental e a existência de regras no sistema que vedariam o processamento cumulado de alimentos pretéritos e atuais no mesmo cumprimento de sentença.

41) Diante desse cenário e da fundamentação delineada anteriormente, não há óbice ao cumprimento de sentença conjunto, como pleiteado pela recorrente que, repise-se, cuidou de especificar precisamente a que título os valores indicados são cobrados.

3. DISPOSITIVO.

42) Forte nessas razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para desde logo autorizar a tramitação conjunta, no mesmo processo, do cumprimento de sentença dos alimentos pretéritos e dos atuais, devendo o mandado de intimação do devedor especificar, precisamente, quais parcelas ou valores são referentes aos pretéritos e quais parcelas ou valores são referentes aos atuais, com as suas respectivas consequências.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0159661-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.004.516 / RO

Números Origem: 08050733320208220000 70096119620198220002 8050733320208220000 9163

EM MESA

JULGADO: 18/10/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E H R DOS S (MENOR)
REPR. POR : A DE O R
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : C D DE O S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.